

VOTO

Processo nº 8503050-32.2019.8.06.0000

Recorrente: Richard Freitas Passada

Recorrido: IESES

EMENTA. Recurso Administrativo. Concurso Público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais. Prova de títulos. Exercício de cargo, emprego ou função pública privativos de bacharel em direito, por um período mínimo de três anos. Não comprovação.

1. A comprovação do exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de Bacharel em Direito por um período mínimo de três anos, deverá se dar mediante certidão do órgão público ao qual esteja vinculado, indicando o cargo ocupado, a exigência para o mesmo cargo de ser privativo de bacharel em direito e a data de nomeação, designação, contratação e desligamento, se houver (item 12.12.I.c do Edital).
2. No caso, a Certidão apresentada não menciona as datas de nomeação e desligamento do candidato ora recorrente, impossibilitando à Banca Examinadora aferir o lapso temporal exigido.
3. Recurso que se conhece, mas para se lhe negar provimento.

Cuida-se de recurso interposto pelo candidato Richard de Freitas Passada contra a decisão do IESES, que indeferiu pleito revisional no sentido de que fosse pontuado título referente aos itens 12.2.1 e 12.2.VI, do Edital do certame – exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de Bacharel em Direito, por um mínimo de 03 (três) anos até a data da primeira publicação do Edital do concurso e exercício no período igual a 03 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral.

Assevera que, para efeito de comprovação desses títulos, apresentou farta documentação e não obstante isso, a Banca Examinadora deixou de pontuar esses títulos ao fundamento de que, no primeiro caso, a certidão juntada pelo recorrente afirma apenas o exercício da atividade entre os anos de 2010 a 2013, sem mencionar especificamente o interregno temporal desse período, impossibilitando examinar o atendimento da regra editalícia acerca do período mínimo; no segundo caso, nos termos de decisão do CNJ, não pontuam aqueles que atuam junto à Justiça Eleitoral, mas no cumprimento de obrigação legal ou institucional e, nesse particular, o recorrente reconheceu o acerto da Banca Examinadora. Entretanto, no primeiro caso, o entendimento da Douta Banca Examinadora nega valor às Certidões emitidas pela Polícia Militar, afirmando que, por

ao menos quatro anos, desempenhou atividade jurídica similar àquele desempenhada por Delegado de Polícia Civil, só que atuando nos crimes militares, o que exige conhecimento jurídico para tanto. Além do mais, apresentou certidão e cópia de 15 (quinze) portarias de investigações presididas pelo recorrente, com 05 (cinco) peças por ano, nos anos de 2011, 2012 e 2013.

Sob esse viés, portanto, o Parecer da Banca Examinadora deixando de pontuar esse título se mostra juridicamente insustentável, eis que o período de três anos se encontra devidamente acobertado pelas Certidões emitidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e não podem as certidões terem sua fé negada pelo Estado do Ceará, nos termos do art. 19, II da Constituição Federal.

Requer, com esses fundamentos, o conhecimento do recurso e o seu provimento, para efeito de obter os 2,0 (dois) pontos a que alude esse título específico, nos termos do item 12.2.1 – “exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público” (fls. 9).

Apreciando o pleito revisional do recorrente, a Banca Examinadora o indeferiu com a seguinte justificativa:

Recurso indeferido. A certidão juntada pelo candidato informa que exerceu a atividade “entre os anos de 2010 a 2013”, sem especificar a data de início e fim do exercício. Assim restou impossível a verificação da condição mínima exigida pelo edital, qual seja, o exercício da atividade privativa pelo período mínimo de 3 anos.

Recurso a mim distribuído para exame.

Eis, em apertada síntese, o relatório.

Como o próprio recorrente mencionou em suas razões recursais, acatou ele a decisão da Banca Examinadora no tocante à não pontuação do título previsto no item 12.2. VI do Edital – Período igual a 3 (três) eleições, contados uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, a Justiça Eleitoral – 0.5 (meio) ponto. Nas eleições em dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos – pelos fundamentos declinados, cingindo-se a sua insatisfação em relação ao indeferimento de seu pleito revisional em relação ao título previsto no 12.2.1, no caso específico aqui tratado, o “exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público – 2.0 (dois) pontos”.

O recorrente alega que as Certidões que apresentou se referem aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, estando assim coberto o período mínimo de três anos exigido na norma editalícia. Contudo não lhe assiste razão. Em primeiro lugar, a pontuação deste específico título somente se dará através da comprovação do período de exercício funcional exigido na norma editalícia e o recorrente apresentou a Certidão de fls. 03, a única que se prestaria a tal comprovação, e ela menciona apenas que o recorrente exerceu “as funções de Polícia Judiciária Militar, entre os anos de 2010 à 2013, na condição de

encarregado na instauração de portarias de APFD (Auto de Prisão em Flagrante Delito), IPM (Inquérito Policial Militar), IP (Investigação Preliminar) e Sindicâncias.

O acerto da decisão atacada é de fácil constatação. Se tomarmos apenas a título de exemplo, que o recorrente tenha iniciado o exercício dessa função no dia 01 de dezembro de 2010, ele somente terá implementado o lapso temporal de 03 (três) anos no 30 de novembro de 2013. No entanto, nem se sabe o dia e nem o mês do ano de 2010 em que se deu o início desse exercício e muito menos se sabe o dia e o mês do ano de 2013 em que esse exercício se findou.

Ainda no exemplo dado, se o recorrente houver encerrado o seu exercício funcional em qualquer dia anterior ao dia 30/11/2013, não terá implementado o lapso temporal de 03 (três) anos e, portanto, não atende à exigência editalícia. A lógica conclusão a que se chega é no sentido de que a Certidão apresentada não se prestou a comprovar o que deveria, ou seja, o lapso temporal de 03 (três) de exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de Bacharel em Direito.

O nobre recorrente ainda defende que esse lapso temporal estaria comprovado através das cópias de peças que produziu no seu exercício funcional, em número igual ou superior a 5 (cinco), em cada um daqueles anos. Entretanto, aqui não se está a tratar do exercício da Advocacia, cuja comprovação do período de exercício, se faz mediante a forma preconizada no item 12.12.I.b.1. O exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de Bacharel em Direito se comprova através do certidão indicando o respectivo tempo de exercício e não pela produção de peças esparsas.

Assim, considero acertada a decisão da Banca Examinadora ao deixar de pontuar o pretendido título, razão pela qual tomo conhecimento do recurso, eis que interposto tempestivamente, mas para lhe negar provimento.

É como voto.

Fortaleza(CE), 22 de março de 2019.


José Maurício Carneiro

2º Procurador de Justiça e membro da Comissão Organizadora